

PROCESSO - A. I. Nº 147323.0031/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0365-04/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 18/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/07

EMENTA: ICMS. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento do débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Exigência parcialmente comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0365-04/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual fora lavrado em razão da falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 98.751,40, relativo aos meses de abril de 2004 a julho de 2006, incidente sobre o imposto que deveria ser pago por antecipação tributária parcial, no momento da entrada das mercadorias no território baiano, pago intempestivamente, porém espontâneo, sempre no dia 25 do mês subsequente, prazo previsto no § 7º do art. 125 do RICMS/BA, caso preenchesse as condições para credenciamento, não atendidas pelo contribuinte, pois possui débito inscrito na dívida ativa, o que levou seu pedido de credenciamento, formulado em 14/09/2004, protocolizado sob nº 06955320040, a ser indeferido.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 25.906,12, diante das seguintes considerações:

1. Em sua defesa o autuado alega que o único débito em seu nome inscrito na dívida ativa do Estado da Bahia encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN.
2. Salienta assistir razão parcial ao autuado uma vez que o débito somente foi inscrito em dívida ativa em 19/07/2005. Assim, entendem os membros da JJF que devem ser excluídos da autuação os valores referentes às entradas ocorridas até esta data, assim como devem ser excluídos os valores referentes às entradas posteriores à 31/01/2006, uma vez que, de acordo com o Despacho Judicial no Processo nº. 838241-3/2005, datado de 31/01/2006, à fl. 128 dos autos, foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 206940.0002/03-3, com base no art. 151, II, do CTN.
3. Destaca que o recolhimento fora do prazo previsto na legislação deve ser acompanhado dos acréscimos legais o que não foi observado pelo autuado, sendo devida a multa aplicada sobre o valor dos acréscimos não recolhidos espontaneamente. Assim, mantém as exigências relativas aos meses de julho de 2005 a janeiro de 2006, no montante de R\$ 25.906,12.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação em vigor.

À fl. 145 dos autos, o autuante apresenta manifestação no sentido de que ocorreu falha na inserção de dados no SIGAT, quando da adaptação ao valor julgado, uma vez que foram alteradas as datas de ocorrência/vencimento o que levou à alocação indevida dos valores julgados, em

datas anteriores, prejudicando o contribuinte. Assim, reproduz o demonstrativo de débito, solicitando a devida correção, de forma que o vencimento seja sempre o 25º dia do mês subsequente ao da ocorrência e não o 9º dia do mês subsequente, conforme considerado.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$ 98.751,41 para R\$ 25.906,12, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a JJF quanto ao fato de que o recolhimento intempestivo deve ser acompanhado dos devidos acréscimos tributários. No caso concreto, entendeu a Decisão recorrida que só se caracterizou o recolhimento fora do prazo do imposto devido por antecipação tributária parcial apenas nos meses de *“julho de 2005 a janeiro de 2006”*, por ser devido na entrada das mercadorias no território baiano, decorrente da não habilitação do contribuinte para o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente, conforme previsto no § 7º do art. 125, do RICMS, por se encontrar com débito inscrito na dívida ativa, o que perfaz o montante de acréscimos moratórios de R\$ 25.906,12, conforme demonstrado à fl. 145 dos autos.

Quanto aos meses de *“abril/04 a junho/05”* e *“fevereiro/06 a julho/06”*, também objeto do lançamento de ofício, ficou comprovado que no primeiro período o contribuinte não possuía débito inscrito na dívida ativa, só ocorrendo tal inscrição em 19/07/2005. E quanto ao segundo período, por Decisão judicial foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em *“31/01/2006”*, conforme documento à fl. 128 do PAF. Logo, tais períodos devem ser excluídos do Auto de Infração, conforme acertadamente procedeu a Decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147323.0031/06-0, lavrado contra INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento dos acréscimos moratórios no valor de R\$25.906,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS